PROJETO DE LEI №

, DE 2019

(Do Sr. Wilson Santiago)

Define prazo máximo de permanência dos veículos automotores e motocicletas em estacionamentos dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, isentando do pagamento de tarifas os seus condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula prazo máximo de permanência dos veículos automotores e motocicletas em estacionamentos dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, isentando do pagamento de tarifas os seus condutores.

Art. 2º Fica dispensado do pagamento de tarifa o condutor de veículo automotor ou de motocicleta que permanecer por prazo de até 20 minutos no estacionamento de qualquer estabelecimento público ou privado, comercial ou de prestação de serviços, que exija contrapartida financeira para prestação desse tipo de obrigação.

Art. 3º O não cumprimento do dispositivo previsto no artigo 2º acarretará multa pecuniária e outras penalidades prevista em Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a defesa do consumidor como um direito individual e garantia fundamental do cidadão (art. 170, V, CF). O Código de Defesa do Consumidor define o consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, CDC). A existência do consumidor pressupõe uma relação de consumo e sua coexistência com outro figurante desta relação dialética que é fornecedor, aquele que fornece produtos, bens e serviços para que o círculo da relação de consumo possa se concretizar.

Em relação ao direito consumerista, a Carta Magna estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concomitantemente sobre produção e consumo (art. 24, I, CF). Neste sentido, é competência da União legislar sobre normas gerais o que não exclui a competência suplementar dos Estados (§2º, art. 24, CF); na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para que sejam atendidas as suas peculiaridades (§3º, art. 24, CF); havendo superveniência de lei federal sobre norma gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (art. 24, §4º, CF).

No âmbito federal inexiste norma geral que regule gratuidade ou isenção do pagamento de tarifa pelo tempo de uso do estacionamento por parte dos consumidores, condutores de veículos automotores ou motocicletas, fornecidos por estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, por meios próprios ou através de terceiros.

Do outro lado, todas as tentativas legiferantes advindas do Poder Legislativo Estadual têm sido barradas pela Suprema Corte que tem proferido decisões contrárias a competência dos entes subnacionais de legislarem sobre normas que regulem cobrança de tarifas pelo uso de garagem ou estacionamentos em estabelecimentos privados, por considerar vício de inciativa e usurpação do poder de legislar em função de ser esta uma competência privativa da União (art. 22, I, CF).

Reiteradamente, o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões divergindo das normas emanadas dos Estados por considerar que elas não estão

adstritas ao direito do consumidor, mas no direito de propriedade por interferir em normas da ordem econômica e da livre iniciativa (art. 170, CF), campo normativo do direito civil e não do direito do consumerista, sendo, portanto, competência privativa da União (art. 22, I, CF).

Do outro lado, a relação de consumo é caracterizada pela relação entre o adquirente, de um lado, e aquele que provisiona, do outros. Enquanto um oferta produtos, bens e serviços, o outro consome mediante promessa e obrigação de indenizar financeiramente pela aquisição.

Porém, nem todas as pessoas que adentram com seus veículos automotores ou motociclistas nos estacionamentos dos estabelecimentos comerciais ou de serviços são consumidores, não tendo, portanto, uma relação de consumo com esses fornecedores. É o caso do motorista de aplicativos de uber ou de taxi, que na relação consumerista ocupam a posição de fornecedores e não de consumidores. O mesmo ocorre com o motorista que utiliza o seu veículo para deixar outra pessoa na entra do estabelecimento comercial, evadindo-se do estacionamento logo depois, sem, com isso, contrair qualquer relação de consumo com este fornecedor.

Mesmo que haja uma relação indireta entre essas pessoas e o estabelecimento comercial, o fato deles terem ingressado no estacionamento do fornecedor, não entre eles relações de consumo, pois esta relação está adstrita ao passageiro que desembarcou para ingressar nas dependências da edificação. Esta relação indireta não pode gerar uma relação obrigacional entre os condutores de veículos automotores e de motocicletas com o empreendimento comercial ou de serviços, porque entre eles não há relação de consumo, desobrigando o condutor de qualquer contraprestação.

É esta a finalidade da presente proposição, por meio deste projeto de lei que procura isentar do pagamento de tarifa pelo uso do estacionamento o condutor de veículo automotor ou de motocicleta pelo prazo máximo de até 20 minutos.

Entendemos que o apoio e a aprovação desta proposição pelos Nobre Pares resolverá as contendas judiciais entre Estados e União acerca da competência do poder de legislar sobre cobrança de tarifa de uso, momentâneo, do estacionamento dos condutores de veículos e motocicletas que desembarcam usuários (consumidores) nos estabelecimentos comerciais e de serviços, além de lhes gerar o dever de se abster da cobrança desta tarifa para as pessoas que na condição de condutoras de passageiros não estabelecem com esses fornecedores relação de consumo.

Ante ao exposto, no processo de tramitação e deliberação peço aos Nobres Pares apoio para que o presente projeto de lei seja aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO
PTB/PB